

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 146, de 2019 – Complementar, que “Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, do Senhor Deputado JHC e outros, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 16 de dezembro de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 3 de março de 2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 146, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Emenda nº 1 – altera o inciso I do art 1º, para excluir os serviços sociais autônomos da incidência desta Lei;

Emenda nº 2 – limita a 5 anos o prazo do benefício fiscal previsto no art. 7º do PLO para quem tem ganho de capital por investir em startups;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213413126800>



Emenda nº 3 – suprime o § 2º do art. 11, que faz remissão a definição de sandbox;

Emenda nº 4 – substituí o termo “Universidade Pública” por “instituição pública de educação superior” no II, § 3º, art. 13;

Emenda nº 5 – altera a redação do § 7º do art. 14, mantendo o mesmo conteúdo;

Emendas nºs 6 e 7 – retira o capítulo VII, que trata de “Stock Options”;

Emenda nº 8 – altera o art. 21, para retirar a limitação de até 30 sócios para empresas de faturamento de até 78 milhões publicarem demonstrativos de forma eletrônica;

Emenda nº 9 – altera o art. 21 para incluir no inciso III do art. 294 da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S/A) que as convocações, atas e demonstrações financeiras podem ser feitas de forma eletrônica;

Emenda nº 10 – suprime o art. 23, que trata de incentivo fiscal para o valor integralizado em FIP – Capital Semente.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, que institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador, foi aprovada nesta Casa Legislativa em 14 de dezembro de 2020, e no Senado Federal, em 24/02/2021, com emendas.

As emendas oriundas do Senado Federal passamos agora a analisá-las.



Emenda nº 1 – A exclusão dos Serviços Sociais Autônomos do inciso I do art. 1º teve como motivação o fato de os serviços sociais autônomos não integrarem a administração pública, o que é convergente com o fato de eles não se submetem ao art. 37 da CF. **Somos pela APROVAÇÃO.**

Emenda nº 2 – limita a 5 anos o prazo do benefício fiscal (previsto no art. 7º do PLP) para quem tem ganho de capital por investir em startups. A emenda teria como objetivo adequação à LDO, mas no caso das aplicações em Bolsa de Valores não há limitação para a compensação, de modo que esse dispositivo vai de encontro à isonomia tributária. **Somos pela REJEIÇÃO.**

Emenda nº 3 – suprime o § 2º do art. 11, que faz remissão a definição de sandbox. A justificativa para a emenda supressiva foi a falta de função do parágrafo, o que violaria a Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o conceito de sandbox já está descrito no art. 2º, II do PLP. De fato, como todo artigo remissivo, a disposição do § 2º do art. 11 faz referência ao disposto no inciso II do art. 2º. Todavia, a amarração do texto apresenta um conteúdo didático importante para a congruência sistêmica do dispositivo, de modo que é desejável que permaneça. **Somos pela REJEIÇÃO.**

Emenda nº 4 – substituí o termo “Universidade Pública” por “instituição pública de educação superior” no II, § 3º, art. 13. A Emenda altera redação mantendo sentido semelhante. Alterou a expressão restritiva “universidade pública” por “instituição pública de educação superior”. Essa alteração é interessante porque permite que professores de institutos federais também participem da comissão julgadora na contratação de startups. **Somos pela APROVAÇÃO.**

Emenda nº 5 – altera a redação do § 7º do art. 14, mantendo o mesmo conteúdo. A Emenda faz uma alteração sutil, reorganiza o texto e substitui “poderá incluir” por “deverá incluir” no edital a previsão para pagamento adiantado. A alteração das palavras tem a finalidade de restringir a situação de pagamento adiantado se, somente se, estiver contido no Edital com justificativa expressa. **Somos pela APROVAÇÃO.**



Emendas nºs 6 e 7 – retira o capítulo VII (Stock Options). De fato, não há precisão na ciência e nos tribunais se a natureza jurídica das “*stock options*” é remuneratória ou mercantil. No texto aprovado na Câmara se aprovou a natureza remuneratória com uma série de limitações e delineamentos para dar segurança jurídica. Todavia, é certo que uma discussão ampliada, em um Projeto de Lei específico sobre o instituto é bem vinda e pode engajar maior precisão legislativa na definição da sua natureza jurídica. **Somos pela APROVAÇÃO.**

Emenda nº 8 – altera o art. 21, para retirar a limitação de até 30 sócios para empresas de faturamento de até 78 milhões publicarem demonstrativos de forma eletrônica. A exclusão do limite de 30 acionistas do art. 21, que por sua vez altera o art. 294 da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) aprimora o PLP. **Somos pela APROVAÇÃO.**

Emenda nº 9 – altera o art. 21 do PLP para incluir no inciso III do art. 294 da Lei nº. 6.404/76 as convocações, atas e demonstrações financeiras. Entretanto, a mudança proposta pelo Senado abre possibilidade para que as empresas tenham que fazer as publicações tanto em meio eletrônico quanto em grandes jornais, o que inviabilizaria o negócio para startups, com elevação de custos. **Somos pela REJEIÇÃO.**

Emenda nº 10 – suprime o art. 23, que trata de incentivo fiscal para o valor integralizado em FIP – Capital Semente. A supressão do incentivo fiscal se deu sob a argumentação de falta de estimativa de impacto orçamentário e financeiro com a devida indicação da medida compensatória contraposta, situação que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, é necessário considerar que não se trata de um novo benefício fiscal, mas de um novo canal para um benefício fiscal que já existe. Atualmente as empresas do Lucro Real estão autorizadas a deduzir da sua base de cálculo as despesas realizadas em projetos de inovação. O que se fez no art. 23 do PLP foi permitir que a dedução ocorra tanto quando o investimento for direto, quanto ele se dê também em inovação via FIP - Capital Semente. Logo, a justificativa apresentada pelo Senado Federal para a exclusão do suposto benefício não se sustenta, uma vez que não é necessário a presente justificativa na situação



que se mantém a finalidade do benefício por outros meios. **Somos pela REJEIÇÃO.**

Ante o exposto, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, votamos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019. E, quanto ao mérito, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 146, de 2019. E pela **REJEIÇÃO** das modificações estabelecidas pelas Emendas nº 2, 3, 9 e 10.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VINÍCIUS POIT
Relator

2021-2082



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213413126800>

